

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL

RUTH OLIVEIRA MACHADO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL: A
ADULTIZAÇÃO DE MENORES NO TIKTOK À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

SALVADOR - BA

2026

RUTH OLIVEIRA MACHADO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL: A
ADULTIZAÇÃO DE MENORES NO TIKTOK À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Direito da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientador: Humberto Teixeira

SALVADOR - BA

2026

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a responsabilidade civil no ambiente digital diante da crescente adultização de menores nas redes sociais, especialmente na plataforma TikTok. O interesse pelo tema surgiu a partir da observação do aumento significativo da presença de crianças e adolescentes no meio digital e da forma como determinados conteúdos vêm contribuindo para a exposição precoce da imagem infantil, incentivando comportamentos, padrões estéticos e condutas incompatíveis com a fase de desenvolvimento desses menores. A escolha do TikTok como objeto principal da pesquisa decorre do grande alcance da plataforma entre o público infantojuvenil e do seu modelo de funcionamento baseado em algoritmos que impulsionam conteúdos de rápida viralização, o que amplia a disseminação de vídeos capazes de estimular a sexualização precoce e a adultização infantil. Diante desse cenário, torna-se necessário discutir não apenas os impactos sociais e psicológicos causados por essa exposição, mas também os limites da atuação das plataformas digitais e a possibilidade de responsabilização civil diante da omissão no controle e remoção de conteúdos lesivos aos direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, o artigo busca analisar a proteção jurídica garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Marco Civil da Internet, além de examinar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à responsabilidade das plataformas digitais. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo jurisprudencial, utilizando abordagem qualitativa e caráter exploratório. Assim, pretende-se compreender até que ponto a atuação, ou a omissão, das plataformas digitais pode contribuir para a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, levando ao seguinte questionamento: em que medida o TikTok pode ser civilmente responsabilizado pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores no ambiente digital?

Palavras-chave: responsabilidade civil; ambiente digital; adultização de menores; TikTok; proteção integral.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze civil liability in the digital environment in light of the growing adultification of minors on social media, especially on the TikTok platform. The interest in the topic arose from the observation of the significant increase in the presence of children and adolescents in digital environments and the way certain content has contributed to the premature exposure of children's images, encouraging behaviors, aesthetic standards, and conduct incompatible with their stage of development. The choice of TikTok as the main object of this research is due to the platform's wide reach among children and adolescents, as well as its operating model based on algorithms that promote rapidly viralized content, which increases the dissemination of videos capable of encouraging early sexualization and child adultification. In this context, it becomes necessary to discuss not only the social and psychological impacts caused by such exposure, but also the limits of digital platforms' actions and the possibility of civil liability arising from the omission in controlling and removing harmful content that violates the rights of children and adolescents. In this regard, the article seeks to analyze the legal protection guaranteed by the Brazilian legal system, especially through the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, in addition to examining doctrinal and jurisprudential understandings related to the liability of digital platforms. The research will be developed through bibliographical review, legislative analysis, and jurisprudential study, using a qualitative and exploratory approach. Therefore, the study intends to understand to what extent the actions, or omissions, of digital platforms may contribute to the violation of the fundamental rights of children and adolescents, leading to the following question: to what extent can TikTok be held civilly liable for the dissemination and permanence of content that promotes the adultification of minors in the digital environment?

Keywords: civil liability; digital environment; adultification of minors; TikTok; full protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL	10
2.1 A evolução do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios do ambiente digital	12
2.2 A Lei Felca e o fortalecimento da proteção de menores nas plataformas digitais	13
3 A ADULTIZAÇÃO DE MENORES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS	16
3.1 A construção do fenômeno da adultização infantil no ambiente digital	16
3.2 O TikTok e a ampliação da exposição infantojuvenil	19
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL	23
4.1 A responsabilização do TikTok pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A transformação digital vivenciada nas últimas décadas modificou profundamente as formas de comunicação, interação social e compartilhamento de informações. A expansão do acesso à internet permitiu que as redes sociais se consolidassem como espaços centrais de convivência, entretenimento e produção de conteúdo, influenciando diretamente o comportamento de milhões de usuários.

A expansão do acesso individual à internet também pode ser observada pela crescente utilização de dispositivos próprios. Segundo a TIC Kids Online Brasil 2024, mais de 90% dos adolescentes entre 15 e 17 anos afirmaram possuir telefone celular próprio, fator que amplia a autonomia de acesso às plataformas digitais e reduz a mediação direta dos responsáveis sobre as atividades realizadas no ambiente virtual. Esse contexto contribui para o aumento da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, tendências e dinâmicas algorítmicas que podem influenciar diretamente sua formação social e psicológica.

Tudo isso representa um fenômeno social que desperta importantes reflexões jurídicas, especialmente diante da ampliação dos riscos decorrentes da exposição precoce da imagem e da personalidade de menores. Embora as plataformas digitais tenham proporcionado novas formas de acesso à informação, educação e lazer, também criaram ambientes propícios à disseminação de conteúdos capazes de influenciar comportamentos, padrões estéticos e modelos de vida muitas vezes incompatíveis com o estágio de desenvolvimento físico, psicológico e emocional de crianças e adolescentes.

Partindo dessas preocupações, a relevância da presente discussão também pode ser observada a partir dos dados mais recentes da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). O levantamento aponta que 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos utilizam a internet, demonstrando a ampla inserção desse público no ambiente digital.

Além disso, a pesquisa evidencia que as redes sociais permanecem entre as atividades mais frequentes realizadas por crianças e adolescentes na internet, cenário que intensifica debates relacionados à privacidade, exposição da imagem, proteção de dados pessoais e

contato com conteúdos potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil. A crescente presença desse público nas plataformas digitais reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a efetividade da proteção integral também no espaço virtual.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem ganhado destaque no campo jurídico e em organismos internacionais. Nesse contexto, a UNICEF alerta para riscos como a violação da privacidade, o uso indevido de dados pessoais, a exploração da imagem infantil e a exposição a conteúdos inadequados.

A instituição apoiou o Projeto de Lei nº 2.628/2022, posteriormente convertido na Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. A norma estabelece deveres para plataformas digitais e medidas voltadas à proteção e segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Para a UNICEF, sua aprovação representa um avanço na garantia da proteção integral prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a responsabilização das plataformas e a prevenção de danos.

Nesse cenário, destaca-se o TikTok, plataforma que se tornou uma das redes sociais mais populares entre crianças e adolescentes em razão de sua dinâmica baseada na produção e compartilhamento de vídeos curtos, associados a algoritmos capazes de impulsionar conteúdos em larga escala.

A escolha dessa plataforma como objeto de estudo justifica-se justamente por sua ampla utilização pelo público de crianças e adolescentes, por esse elevado potencial de alcance proporcionado por seus mecanismos de recomendação de conteúdo. O modelo de funcionamento da plataforma favorece a rápida disseminação de tendências, desafios, comportamentos e padrões de consumo, permitindo que determinados conteúdos alcancem milhões de visualizações em curto espaço de tempo. Embora essa característica contribua para o amplo alcance da rede social, também intensifica discussões acerca da responsabilidade das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos que possam estimular a sexualização precoce, a objetificação da imagem infantil e a chamada adultização de menores.

O ambiente digital apresenta diversas ameaças aos direitos de crianças e adolescentes, como a pornografia infantil, o aliciamento virtual e outras formas graves de exploração, o presente estudo concentra-se especificamente na adultização de menores em razão de seu caráter mais difuso e frequentemente naturalizado nas redes sociais.

Diferentemente de condutas expressamente ilícitas, cuja reprovação jurídica e social já se encontra amplamente consolidada, a adultização muitas vezes se manifesta por meio de conteúdos aparentemente inofensivos, mas que incentivam a adoção precoce de comportamentos, padrões estéticos e formas de exposição incompatíveis com crianças e adolescentes.

A adultização pode ser compreendida como o processo pelo qual crianças e adolescentes passam a ser expostos, incentivados ou submetidos a comportamentos, estéticas, responsabilidades e padrões típicos da vida adulta de maneira antecipada, comprometendo o pleno desenvolvimento de sua identidade e de sua infância. No ambiente digital, esse fenômeno assume contornos ainda mais complexos, uma vez que a lógica de engajamento das redes sociais frequentemente privilegia conteúdos capazes de gerar maior visibilidade e interação, independentemente dos impactos que possam causar à formação psicológica e social dos menores envolvidos.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto de normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. Para a análise proposta neste estudo, serão considerados como principais referenciais normativos a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e popularmente denominada *Lei Felca*. Tais instrumentos normativos constituem a base jurídica para a compreensão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como dos deveres e responsabilidades relacionados à sua proteção no ambiente digital.

Apesar da evolução normativa observada nos últimos anos, ainda existem questionamentos debates relevantes acerca dos limites da atuação das plataformas digitais e da possibilidade de sua responsabilização diante da circulação de conteúdos potencialmente lesivos aos direitos de crianças e adolescentes. A velocidade com que informações são compartilhadas, aliada ao funcionamento dos algoritmos de recomendação e à dificuldade de fiscalização preventiva, faz surgir questionamentos sobre o dever de cuidado das empresas responsáveis pelas redes sociais e sobre os mecanismos jurídicos aptos a garantir uma proteção efetiva aos usuários em condição de vulnerabilidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume papel fundamental na análise dos danos decorrentes da

exposição inadequada de menores no ambiente digital. A discussão deixa de envolver apenas a conduta dos usuários que produzem ou compartilham conteúdos e passa a alcançar também as plataformas digitais que possibilitam sua circulação, especialmente quando se verifica eventual omissão na adoção de medidas destinadas à prevenção ou remoção de conteúdos capazes de violar direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do TikTok pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, examinando os deveres de proteção atribuídos às plataformas digitais e os mecanismos jurídicos destinados à tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

A presente pesquisa possui relevância acadêmica, social e jurídica. Sob a perspectiva acadêmica, busca contribuir para o aprofundamento dos estudos relacionados ao Direito Digital, à proteção infantojuvenil e à responsabilidade civil das plataformas digitais, temas que vêm adquirindo crescente importância na produção científica contemporânea. No aspecto social, pretende fomentar reflexões acerca dos impactos da exposição precoce de menores nas redes sociais e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção existentes. Já sob o enfoque jurídico, busca colaborar para a compreensão dos desafios enfrentados pelo ordenamento brasileiro diante das novas formas de violação de direitos fundamentais decorrentes da utilização das tecnologias digitais, contribuindo para o debate sobre a efetividade dos instrumentos de tutela atualmente disponíveis.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas contribuições doutrinárias de autores que se destacam no estudo da proteção de direitos no ambiente digital. As reflexões de Danilo Doneda serão fundamentais para a compreensão dos aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e à tutela da privacidade na sociedade da informação. As contribuições de Murillo José Digiácomo auxiliarão na análise da doutrina da proteção integral e dos direitos da criança e do adolescente. Por sua vez, os estudos de Patrícia Peck Pinheiro fornecerão importantes subsídios para a compreensão das relações jurídicas estabelecidas no ambiente digital e dos desafios decorrentes da atuação das plataformas tecnológicas.

Quanto à metodologia, a pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo jurisprudencial, adotando abordagem qualitativa e caráter exploratório. Serão examinados dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional,

doutrina especializada e decisões judiciais relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como à responsabilidade civil das plataformas digitais.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho encontra-se estruturado em três capítulos principais. Inicialmente, será abordada a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, com destaque para os direitos fundamentais envolvidos, a evolução legislativa da matéria e as inovações trazidas pela Lei Felca. Em seguida, serão analisados os aspectos relacionados à adultização de menores no TikTok, os impactos dessa prática e a influência do funcionamento da plataforma na disseminação de conteúdos potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento infantil. Por fim, serão examinados os fundamentos da responsabilidade civil aplicáveis ao ambiente digital e as possibilidades de responsabilização do TikTok pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores.

Diante da crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais e dos desafios impostos pela dinâmica de funcionamento das plataformas digitais, torna-se indispensável refletir sobre a efetividade dos instrumentos jurídicos atualmente disponíveis para a proteção desse público vulnerável. Assim, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o TikTok pode ser civilmente responsabilizado pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores no ambiente digital e quais são os limites jurídicos dessa responsabilização diante da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro?

2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A internet deixou de ser apenas um meio de acesso à informação para se tornar um espaço de convivência, comunicação e construção de identidades. Nesse ambiente, as pessoas compartilham experiências, trabalham, consomem conteúdo e exercem direitos fundamentais. Com a expansão dessas interações, surgiu a necessidade de criar mecanismos jurídicos capazes de regular as relações digitais, garantindo segurança, proteção de direitos e responsabilização diante de eventuais violações.

É nesse cenário que se desenvolve o Direito Digital. Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2021), o Direito Digital representa a evolução do próprio Direito diante das transformações tecnológicas, reunindo normas e princípios destinados a regular as relações jurídicas no ambiente digital. Entre seus principais temas estão a privacidade, a proteção de dados

peçoais, a liberdade de expressão, a segurança da informação e a responsabilidade civil no meio virtual.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever de todos garantir, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Também determina a proteção contra qualquer forma de negligência, exploração, violência ou opressão. Embora tenha sido elaborado antes da popularização da internet e das redes sociais, o dispositivo permanece plenamente aplicável aos desafios contemporâneos, já que as ameaças presentes no ambiente digital também podem comprometer o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Na mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a necessidade de proteção especial em razão da condição peculiar de desenvolvimento dos menores. A legislação busca preservar sua integridade física, moral e psicológica, aspecto que ganha ainda mais relevância diante da facilidade com que imagens, informações e dados pessoais podem ser compartilhados nas plataformas digitais.

A proteção integral, conforme leciona Digiácomo (2023), não se limita à reparação de danos já ocorridos, mas exige atuação preventiva sempre que houver risco de violação de direitos. Essa perspectiva é especialmente importante no ambiente digital, onde conteúdos podem alcançar milhares de pessoas em poucos segundos e produzir consequências difíceis de reverter.

Além da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o avanço das tecnologias impulsionou a criação de normas específicas para disciplinar o uso da internet. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um importante marco regulatório ao estabelecer princípios, direitos e garantias para os usuários da rede, com destaque para a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ampliou essa tutela ao disciplinar o tratamento de informações pessoais. A legislação dedica atenção especial aos dados de crianças e adolescentes, determinando que qualquer tratamento dessas informações observe o princípio do melhor interesse do menor.

A proteção infantojuvenil no ambiente digital, contudo, não se restringe à prevenção de crimes ou ilícitos expressamente previstos em lei. Existem práticas que, embora

frequentemente naturalizadas nas redes sociais, podem gerar impactos relevantes sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes. A exposição excessiva da imagem, a exploração de conteúdos produzidos por menores e a adultização precoce são exemplos de fenômenos que desafiam os mecanismos tradicionais de proteção.

Diante desse cenário, percebe-se que a tutela da infância e da adolescência no ambiente digital resulta da combinação entre os princípios constitucionais da proteção integral e as normas desenvolvidas para regular as relações na internet. Ainda assim, a velocidade das transformações tecnológicas impõe novos desafios ao ordenamento jurídico. Por essa razão, torna-se necessário compreender a evolução legislativa brasileira sobre o tema e os principais marcos normativos que contribuíram para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2.1 A evolução do ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios do ambiente digital

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham estabelecido bases sólidas para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o avanço da internet e das tecnologias digitais passou a exigir respostas jurídicas mais específicas para enfrentar novas formas de violação de direitos.

A evolução legislativa brasileira nesse campo ocorreu de maneira gradual. Com o aumento dos casos envolvendo invasão de dispositivos eletrônicos, divulgação indevida de conteúdos e violação da intimidade, tornou-se necessária a criação de normas específicas voltadas à proteção dos usuários da internet.

Dados divulgados pelo Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) demonstram que, apenas em 2012, foram registrados mais de 399 mil incidentes de segurança reportados no país, número significativamente superior aos registros observados no início da década anterior. Assim, tornou-se ainda mais evidente diante de casos de grande repercussão nacional envolvendo a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos e a obtenção ilícita de informações pessoais, evidenciando a insuficiência dos mecanismos jurídicos existentes e impulsionando a criação de legislações específicas para enfrentar essas novas formas de violação de direitos.

O surgimento da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, teve origem na ampla repercussão do caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador invadido por criminosos. Os invasores obtiveram fotografias de caráter íntimo e tentaram extorqui-la para impedir a divulgação do material. Diante da recusa da vítima em realizar o pagamento exigido, as imagens foram divulgadas na internet sem sua autorização, fato que evidenciou a insuficiência da legislação existente para lidar com esse tipo de conduta.

Apesar desses avanços, a rápida transformação das plataformas digitais evidenciou novos desafios relacionados à proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. A exposição excessiva nas redes sociais, o acesso facilitado a conteúdos inadequados, a exploração sexual online e fenômenos como a sexualização precoce e a adultização passaram a demandar respostas jurídicas mais específicas e eficazes.

2.2 A Lei Felca e o fortalecimento da proteção de menores nas plataformas digitais

No ambiente das Redes Sociais, marcado pela busca constante por visibilidade, aprovação e engajamento, menores de idade são frequentemente expostos a conteúdos, padrões de comportamento e dinâmicas que podem comprometer seu desenvolvimento saudável. A preocupação com situações de exploração da imagem, exposição excessiva e adultização precoce evidenciou a necessidade de respostas mais efetivas por parte do ordenamento jurídico. É cada vez mais frequente que crianças e adolescentes acompanhem influenciadores adultos que reproduzem comportamentos, danças e conteúdos com forte apelo sensual, passando a imitá-los em busca de curtidas, seguidores e reconhecimento nas plataformas digitais. Em muitos casos, a exposição da própria imagem deixa de ser apenas uma forma de interação social e passa a estar associada à lógica da monetização e da obtenção de visibilidade, incentivando a reprodução de padrões incompatíveis com a fase de desenvolvimento desses jovens. É justamente diante dessa realidade, marcada pela crescente influência das redes sociais na construção da identidade infantojuvenil, que se intensificou o debate sobre a necessidade de mecanismos legais mais eficazes de proteção.

Diante desse cenário, foi instituída a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e popularmente denominada Lei Felca, considerada um dos mais recentes marcos normativos voltados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

A origem da legislação está diretamente relacionada à ampla mobilização social provocada pelas discussões sobre exploração, sexualização e adultização de menores nas redes sociais. Em agosto de 2025, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, publicou um vídeo intitulado “Adultização”, no qual denunciava conteúdos que expunham crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento. O material alcançou milhões de visualizações em poucos dias e gerou intensa repercussão pública, ampliando o debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais diante da circulação de conteúdos potencialmente prejudiciais à infância e à adolescência. A repercussão contribuiu para acelerar a tramitação de projetos legislativos que discutiam a proteção de menores no ambiente digital, culminando na aprovação da chamada Lei Felca.

Entre os casos que impulsionaram o debate público destaca-se a situação envolvendo o influenciador Hytalo Santos, investigado por conteúdos que expunham adolescentes em contextos considerados inadequados e que levantaram discussões sobre exploração da imagem, sexualização precoce e monetização da exposição de menores nas redes sociais. A repercussão do caso evidenciou dificuldades enfrentadas pelos órgãos de proteção para atuar preventivamente diante de conteúdos amplamente difundidos por algoritmos de recomendação. Mais do que um episódio isolado, o caso passou a representar um símbolo das discussões contemporâneas acerca dos limites entre entretenimento digital, liberdade de expressão, exploração da imagem infantil e responsabilidade das plataformas tecnológicas.

A Lei Felca foi concebida justamente com o propósito de ampliar a proteção integral já assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente digital. Entre suas principais diretrizes estão a exigência de mecanismos mais rigorosos de verificação etária, a implementação de ferramentas de controle parental, a ampliação dos deveres de segurança das plataformas digitais, a remoção mais célere de conteúdos relacionados à exploração infantil e a restrição de práticas capazes de estimular a exposição excessiva de menores. A legislação também reforça a obrigação das empresas de tecnologia em adotar medidas preventivas voltadas à redução de riscos relacionados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes na internet.

Sob a perspectiva jurídica, a nova legislação representa uma mudança relevante na forma como a proteção infantojuvenil é compreendida no ambiente virtual.

A Lei Felca desloca parte da responsabilidade anteriormente atribuída apenas à família e ao Estado, impondo às plataformas digitais deveres mais concretos de prevenção, monitoramento e proteção. Esse movimento acompanha uma tendência internacional de fortalecimento da responsabilização das empresas de tecnologia diante dos impactos produzidos pelos seus sistemas de recomendação, coleta de dados e mecanismos de engajamento sobre usuários em situação de vulnerabilidade.

Em contrapartida, a legislação também passou a ser objeto de debates e questionamentos. Setores ligados às empresas de tecnologia e defensores de uma menor intervenção regulatória sustentam que determinadas previsões da norma poderiam ampliar excessivamente os deveres das plataformas, gerando riscos à liberdade de expressão e insegurança jurídica quanto aos critérios de remoção de conteúdos. Além disso, surgiram discussões relacionadas à proteção de dados pessoais diante da exigência de mecanismos mais rígidos de verificação de idade.

Tais questionamentos impulsionaram movimentos favoráveis à revisão ou à revogação parcial de dispositivos da lei, especialmente aqueles relacionados ao controle de conteúdo e à responsabilização das plataformas digitais.

Nesse debate, emerge também uma importante crítica social: até que ponto os interesses econômicos das grandes empresas de tecnologia devem prevalecer sobre a proteção integral de crianças e adolescentes? As plataformas digitais estruturam seus modelos de negócio com base na captação da atenção dos usuários, na coleta de dados e na maximização do engajamento, fatores que frequentemente incentivam a exposição constante de conteúdos e a permanência prolongada no ambiente virtual. Diante disso, questiona-se se a resistência a determinadas medidas protetivas decorre apenas de preocupações legítimas com a liberdade de expressão e a segurança jurídica ou se está relacionada à preservação de um modelo econômico altamente lucrativo.

Sob a ótica dos direitos fundamentais, a prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal à infância e à adolescência sugere que a proteção dos menores deve prevalecer sempre que houver conflito com interesses meramente econômicos, especialmente quando estão em jogo a dignidade, a saúde mental e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Ainda assim, a norma permanece em vigor e continua sendo vista por grande parte da sociedade como um importante avanço na proteção de crianças e adolescentes diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias.

A relevância da Lei Felca ultrapassa a criação de novas obrigações legais. Sua principal contribuição consiste em reconhecer que determinadas práticas presentes nas redes sociais podem produzir impactos significativos sobre a formação da personalidade, da identidade e da dignidade de crianças e adolescentes. Entre essas práticas, destaca-se a adultização precoce, fenômeno que vem ganhando cada vez mais espaço nas plataformas digitais e que desafia os mecanismos tradicionais de proteção infantojuvenil. Nesse contexto, torna-se necessário compreender de que forma as redes sociais, especialmente o TikTok, contribuem para a disseminação desses comportamentos e quais são os reflexos dessa exposição para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3 A ADULTIZAÇÃO DE MENORES NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A ampliação dos mecanismos de proteção destinados a crianças e adolescentes no ambiente digital decorre da crescente preocupação com práticas capazes de comprometer seu desenvolvimento integral. Entre os fenômenos, como abordados anteriormente, o que mais têm despertado atenção da sociedade, da doutrina e do legislador é a adultização de menores, cuja ocorrência tem sido potencializada pelas dinâmicas de exposição e interação presentes nas plataformas digitais. A relevância do tema está relacionada não apenas aos riscos imediatos decorrentes da superexposição da imagem da criança e do adolescente, mas também aos possíveis impactos sobre a construção da personalidade, da autoestima e da identidade de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a discussão ultrapassa a simples análise de conteúdos publicados na internet e passa a envolver a proteção da dignidade humana durante uma fase essencial do desenvolvimento. Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana constitui fundamento central para a tutela dos direitos da personalidade, exigindo especial proteção aos indivíduos em condição de vulnerabilidade. A partir dessa perspectiva, torna-se necessário compreender como a adultização se manifesta no ambiente digital, quais elementos a caracterizam e de que forma sua crescente presença nas redes sociais pode afetar a formação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3.1 A construção do fenômeno da adultização infantil no ambiente digital

A adultização pode ser compreendida como o processo pelo qual crianças e adolescentes passam a ser expostos, incentivados ou inseridos precocemente em comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e formas de representação social típicas da vida adulta. Trata-se de um fenômeno que reduz ou relativiza características próprias da infância e da adolescência, antecipando experiências para as quais muitas vezes não existe maturidade emocional, psicológica ou social suficiente.

Steinberg (2014) define a adultização como uma consequência da progressiva diluição das fronteiras entre infância e vida adulta, impulsionada por fatores culturais, midiáticos e mercadológicos que passam a atribuir às crianças expectativas, comportamentos e valores tradicionalmente associados aos adultos.

No ambiente digital, essa dinâmica ganha novos contornos em razão da ampla circulação de conteúdos e da constante busca por visibilidade, fatores que contribuem para a normalização de práticas incompatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento dos menores.

Ainda que frequentemente utilizados como sinônimos, os conceitos de adultização e sexualização não se confundem. De acordo com a American Psychological Association (APA, 2007), a sexualização ocorre quando o valor de uma pessoa é reduzido predominantemente ao seu apelo ou comportamento sexual, quando padrões de atratividade física são impostos de forma inadequada ou quando características sexuais são atribuídas a indivíduos de maneira incompatível com sua etapa de desenvolvimento. Nesse contexto, a sexualização precoce refere-se à exposição de crianças e adolescentes a representações, expectativas ou comportamentos de natureza sexual incompatíveis com sua idade. A adultização, por sua vez, apresenta alcance mais amplo, abrangendo também a imposição de padrões de consumo, preocupações estéticas excessivas, responsabilidades incompatíveis com a idade e formas de exposição que aproximam o menor de universos tradicionalmente associados à vida adulta.

Os impactos da adultização ultrapassam a esfera da exposição da imagem e alcançam aspectos fundamentais do desenvolvimento humano. A infância e a adolescência constituem períodos essenciais para a construção da personalidade, da autoestima e da percepção de si mesmo. Quando crianças e adolescentes passam a buscar validação por meio da aparência física, da popularidade ou da reprodução de comportamentos adultos, podem surgir consequências relacionadas à ansiedade, insegurança, distorção da autoimagem e dificuldade

de construção da própria identidade. Nesse sentido, Papalia e Martorell (2022) destacam que o desenvolvimento psicossocial saudável depende da possibilidade de vivenciar experiências compatíveis com cada etapa da vida, permitindo a formação gradual da autonomia e da identidade pessoal.

Além dos impactos relacionados à autoestima e à formação da identidade, a exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital pode produzir consequências que ultrapassam o período da infância.

Diferentemente de situações vivenciadas em ambientes físicos e restritos, os conteúdos publicados na internet tendem a permanecer acessíveis por longos períodos, podendo ser reproduzidos, compartilhados e recuperados mesmo anos após sua divulgação.

Como consequência, muitos menores expostos precocemente passam a enfrentar situações de constrangimento, estigmatização social, cyberbullying e dificuldades relacionadas à preservação de sua privacidade. Em alguns casos, a imagem construída durante a infância passa a acompanhar o indivíduo na adolescência e na vida adulta, limitando sua autonomia na definição da própria identidade.

Essa realidade torna-se ainda mais preocupante quando a exposição está associada à adultização, pois comportamentos e representações incompatíveis com a idade podem permanecer vinculados ao nome e à imagem do menor mesmo após o encerramento da publicação original, ampliando os potenciais danos à sua dignidade e ao seu desenvolvimento psicossocial.

Situação semelhante pode ser observada no caso de Kamillynha, associada ao influenciador Hytalo Santos, em que a intensa exposição da menor nas redes sociais resultou em ampla repercussão pública e na permanência de seu nome vinculado ao caso até os dias atuais. Tal circunstância evidencia como a exposição precoce pode gerar julgamentos sociais duradouros e impactos negativos ao desenvolvimento da criança, comprometendo o exercício de uma infância plena, saudável e compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A preocupação jurídica com esse fenômeno decorre justamente dos reflexos que ele produz sobre a dignidade da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que menores de idade possuem direitos da personalidade merecedores de proteção

reforçada em razão de sua condição de vulnerabilidade. Conforme leciona Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana constitui valor fundamental do sistema jurídico brasileiro e deve orientar a interpretação e aplicação de todos os direitos destinados à proteção da pessoa.

A adultização de menores não pode ser compreendida apenas como uma questão comportamental ou cultural, especialmente em plataformas como o TikTok, onde observa-se que crianças e adolescentes são frequentemente incentivados a reproduzir tendências, padrões estéticos, coreografias e comportamentos associados ao universo adulto, muitas vezes em busca de reconhecimento social, engajamento e visibilidade.

A lógica algorítmica da plataforma, baseada na ampla circulação de conteúdos e na valorização da popularidade, contribui para que jovens usuários sejam expostos a referências que podem influenciar a construção de sua identidade e de sua autoimagem. Nesse sentido, pesquisa realizada por Montag et al. (2021) destaca que o TikTok se caracteriza por mecanismos de recomendação altamente personalizados, capazes de intensificar a exposição dos usuários a determinados padrões comportamentais e culturais, ampliando seu potencial de influência sobre crianças e adolescentes.

Além disso, a busca por validação por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos pode estimular a adoção de comportamentos incompatíveis com a faixa etária dos usuários, favorecendo processos de adultização que ultrapassam o mero entretenimento. Tal cenário evidencia que torna-se fundamental examinar de forma mais aprofundada o papel desempenhado pelo TikTok na ampliação da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos potencialmente relacionados à adultização.

3.2 O TikTok e a ampliação da exposição infantojuvenil

O TikTok consolidou-se como uma das plataformas digitais de maior alcance no mundo, tornando-se especialmente popular entre crianças, adolescentes e jovens adultos. Seu modelo baseado na produção e compartilhamento de vídeos curtos transformou a forma como conteúdos são consumidos nas redes sociais, permitindo que publicações alcancem milhões de visualizações em curto espaço de tempo. No Brasil, a plataforma ocupa posição de destaque entre os aplicativos mais utilizados, possuindo milhões de usuários ativos e forte influência sobre hábitos culturais, comportamentais e formas de interação social.

Dados divulgados pelo DataReportal indicam que, em 2025, o TikTok possuía aproximadamente 91,7 milhões de usuários adultos no Brasil, evidenciando a dimensão de seu alcance e relevância no cenário digital contemporâneo.

Parte significativa do sucesso do TikTok está relacionada ao funcionamento de seu sistema de recomendação. Diferentemente de redes sociais que dependem principalmente das conexões entre usuários, a plataforma utiliza algoritmos capazes de selecionar conteúdos com base no comportamento individual de navegação.

A lógica de funcionamento do TikTok está fortemente associada ao engajamento. Quanto maior a capacidade de um vídeo gerar visualizações, comentários, curtidas e compartilhamentos, maior tende a ser sua circulação dentro da plataforma. Nesse cenário, desafios virais, tendências, coreografias, filtros e conteúdos produzidos por influenciadores passam a ocupar posição central na dinâmica da rede social.

Crianças e adolescentes, muitas vezes motivados pela busca por reconhecimento, pertencimento e popularidade, acabam reproduzindo comportamentos amplamente disseminados nesses espaços digitais. A cultura da viralização transforma a visibilidade em um elemento valorizado, criando um ambiente em que a exposição pessoal frequentemente se torna um instrumento para obtenção de relevância social.

Essa dinâmica torna-se ainda mais sensível quando associada à monetização do conteúdo digital. Atualmente, a produção de vídeos nas redes sociais pode representar não apenas uma forma de entretenimento, mas também uma oportunidade econômica.

Influenciadores digitais acumulam seguidores, firmam contratos publicitários e transformam sua presença online em fonte de renda. Além dos interesses econômicos envolvidos, a exposição excessiva de crianças e adolescentes em conteúdos que reproduzem comportamentos, estéticas ou linguagens associadas ao universo adulto pode favorecer situações de exploração por terceiros.

A adultização tende a ampliar a visibilidade de menores em contextos inadequados à sua faixa etária, atraindo a atenção de indivíduos que se aproveitam dessa exposição para estabelecer contatos indevidos, praticar assédio ou até mesmo atuar como predadores sexuais no ambiente digital.

Casos amplamente divulgados pela mídia, como as controvérsias envolvendo o influenciador Hytalo Santos, evidenciaram o debate público acerca dos limites da produção de conteúdo com menores de idade e dos riscos decorrentes da superexposição infantojuvenil nas redes sociais.

O influenciador ganhou notoriedade por produzir vídeos ao lado de adolescentes que integravam seu círculo de convivência e participavam frequentemente de conteúdos publicados em plataformas digitais. Entre os casos que receberam maior atenção esteve o da adolescente conhecida como Kamylinha, que passou a aparecer de forma recorrente em vídeos com grande alcance nas redes sociais.

A exposição constante da menor gerou questionamentos por parte de usuários, especialistas e órgãos de proteção à infância, especialmente em razão da natureza de alguns conteúdos, que foram considerados incompatíveis com sua faixa etária ou capazes de estimular comportamentos associados à adultização precoce.

Além da intensa visibilidade pública, Kamylinha passou a ter sua imagem amplamente compartilhada e comentada por milhares de pessoas, ficando sujeita a julgamentos, críticas e especulações nas redes sociais. O caso repercutiu nacionalmente e contribuiu para ampliar as discussões sobre os impactos psicológicos e sociais da exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital, destacando a necessidade de proteção integral dos direitos da personalidade, da imagem e do desenvolvimento saudável de menores que participam da produção de conteúdo online.

Nesse contexto, observa-se o crescimento de conteúdos produzidos por menores de idade ou direcionados ao público infantojuvenil, muitas vezes incentivados pela possibilidade de alcançar grande visibilidade. Estudos recentes apontam que conteúdos envolvendo crianças costumam apresentar elevado potencial de engajamento, o que contribui para ampliar sua circulação nas plataformas digitais.

Pesquisa realizada por Schirmer, Voggenreiter e Pfeffer (2024), ao analisar milhares de vídeos envolvendo menores no TikTok, identificou que publicações associadas à aparência física e à exposição da imagem infantil frequentemente recebiam elevados índices de interação, demonstrando a relação existente entre visibilidade, engajamento e exposição de crianças no ambiente digital.

Além dos dados acadêmicos, diversos relatos divulgados pela imprensa e por especialistas em proteção digital apontam situações em que crianças e adolescentes passaram a reproduzir tendências virais da plataforma na tentativa de alcançar reconhecimento e aumentar o número de seguidores. Em alguns casos, a busca por popularidade levou à exposição excessiva da rotina, da imagem e de aspectos da vida privada, evidenciando como a dinâmica de viralização do TikTok pode incentivar comportamentos voltados à obtenção de visibilidade, mesmo quando isso implica riscos ao desenvolvimento e à proteção integral de menores.

Diante das preocupações relacionadas à segurança de menores, o TikTok passou a implementar algumas medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Entre elas estão restrições automáticas para contas de usuários menores de idade, limitações em mensagens privadas para adolescentes mais jovens, ferramentas de controle parental por meio do recurso *Family Pairing*, filtros de conteúdo, controle de tempo de uso e mecanismos de verificação etária. A plataforma também anunciou medidas voltadas ao bem-estar digital, incluindo lembretes de uso prolongado e recursos destinados ao acompanhamento familiar da atividade dos adolescentes.

Apesar dessas iniciativas, pesquisadores e entidades de proteção digital continuam apontando limitações relacionadas à efetividade desses mecanismos, especialmente diante da velocidade de circulação dos conteúdos e da dificuldade de fiscalização preventiva. Estudos recentes realizados por organizações de monitoramento digital e proteção infantil, como a Fairplay e a Common Sense Media, identificaram que até mesmo ambientes destinados a usuários mais jovens podem apresentar conteúdos inadequados ou incompatíveis com a faixa etária a que se destinam, demonstrando os desafios existentes na proteção integral de menores em plataformas digitais de grande alcance.

É justamente nesse contexto que a vulnerabilidade do público infantojuvenil se torna mais evidente. Crianças e adolescentes encontram-se em processo de formação de identidade, desenvolvimento emocional e construção de referências sociais. A exposição constante a padrões estéticos, comportamentais e culturais amplamente valorizados pelas plataformas pode influenciar a forma como esses indivíduos percebem a si mesmos e aos outros. A busca por aprovação por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos favorece a reprodução de tendências que, muitas vezes, aproximam menores de comportamentos incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento. Assim, a adultização deixa de se apresentar apenas como uma

consequência de escolhas individuais e passa a ser compreendida também como um fenômeno influenciado pelas dinâmicas estruturais das plataformas digitais.

A discussão torna-se ainda mais relevante quando se observa que os sistemas algorítmicos não apenas distribuem conteúdos, mas também influenciam quais comportamentos recebem maior visibilidade. Quanto mais determinado padrão gera engajamento, maior tende a ser sua circulação dentro da plataforma. Essa lógica contribui para a repetição de tendências, desafios e representações sociais que podem reforçar processos de adultização e exposição precoce da imagem de crianças e adolescentes. Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os limites da atuação das plataformas digitais e sobre os deveres de cuidado que podem ser exigidos de empresas que estruturam ambientes virtuais frequentados por milhões de menores de idade. A análise dessas questões conduz diretamente ao debate acerca dos riscos produzidos pela adultização no desenvolvimento infantojuvenil e, posteriormente, às discussões relacionadas à responsabilidade civil das plataformas digitais diante da disseminação de conteúdos potencialmente lesivos aos direitos de crianças e adolescentes.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

A responsabilidade civil constitui um dos principais instrumentos jurídicos destinados à reparação de danos decorrentes da violação de direitos. De modo geral, consiste no dever de reparar prejuízos causados a terceiros em razão de uma conduta ilícita ou de situações previstas em lei. Conforme leciona Gonçalves (2023), a responsabilidade civil surge da obrigação de reparar o dano causado a alguém, buscando restabelecer, na medida do possível, o equilíbrio jurídico anteriormente existente. Nesse sentido, o instituto desempenha papel fundamental na tutela dos direitos individuais e coletivos, inclusive nas relações desenvolvidas no ambiente digital.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, a adultização de menores passou a ocupar posição de destaque nos debates jurídicos contemporâneos em razão dos impactos que pode produzir sobre a formação da personalidade, da identidade e da dignidade de crianças e adolescentes. Diante desse cenário, surge o questionamento acerca da responsabilidade das plataformas digitais que permitem a circulação, recomendação e ampliação do alcance desses conteúdos, especialmente quando envolvem usuários em condição de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, torna-se necessário examinar os fundamentos da responsabilidade civil aplicáveis ao ambiente digital, bem como os limites e possibilidades de responsabilização das plataformas tecnológicas diante da disseminação de conteúdos potencialmente lesivos aos direitos infantojuvenis. A partir dessa análise, será possível compreender em que medida o TikTok pode ser responsabilizado pela circulação e permanência de conteúdos relacionados à adultização de menores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 A responsabilização do TikTok pela disseminação e permanência de conteúdos que favorecem a adultização de menores

A responsabilização pela exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser analisada de forma isolada. Antes de se discutir o papel das plataformas, é necessário reconhecer que a família também possui dever jurídico de proteção. O artigo 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege a imagem, a identidade, a dignidade e a integridade psíquica dos menores, impondo a todos o dever de colocá-los a salvo de situações vexatórias, constrangedoras ou exploratórias.

No ambiente das redes sociais, esse dever ganha novos contornos. Pais e responsáveis, ao permitirem ou incentivarem a exposição excessiva de crianças e adolescentes, especialmente quando associada à busca por visibilidade, monetização ou reprodução de comportamentos incompatíveis com a idade, podem ultrapassar os limites do poder familiar.

A prática conhecida como *sharenting*, caracterizada pelo compartilhamento recorrente da imagem e da rotina dos filhos na internet, tem sido objeto de crescente preocupação na doutrina jurídica. Conforme Doneda e Almeida (2021, p. 45), o *sharenting* consiste na divulgação sistemática de informações, fotografias e vídeos de crianças por seus próprios responsáveis, criando uma identidade digital antes mesmo que o menor tenha condições de exercer sua autodeterminação informativa. Segundo os autores, essa prática pode gerar impactos permanentes na privacidade e na proteção de dados pessoais da criança, uma vez que as informações compartilhadas permanecem acessíveis e passíveis de reutilização por terceiros. Nessa perspectiva, o *sharenting* torna-se juridicamente sensível quando deixa de atender ao melhor interesse da criança e passa a atender interesses de terceiros, ainda que familiares. Nesses casos, a exposição pode atingir direitos da personalidade, como a

intimidade, a privacidade, a imagem e a dignidade, especialmente porque crianças e adolescentes não possuem plena capacidade para consentir com a construção e divulgação de sua identidade digital.

Entretanto, a responsabilidade dos pais não exclui a análise da conduta das plataformas digitais. No caso do TikTok, a discussão assume maior complexidade porque a plataforma não apenas hospeda conteúdos produzidos por usuários, mas também organiza, recomenda e amplia a circulação desses materiais por meio de sistemas algorítmicos. Assim, quando conteúdos envolvendo menores de idade alcançam grande visibilidade, especialmente em situações que favorecem a adultização, não se trata apenas de uma publicação individual, mas de uma dinâmica potencializada pelo próprio funcionamento da rede social.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, estabelece como regra geral que o provedor de aplicações somente poderá ser responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar as providências necessárias para tornar o conteúdo indisponível. A finalidade da norma é proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada. Contudo, essa regra não pode ser interpretada de maneira absoluta, sobretudo quando estão em jogo direitos de crianças e adolescentes. A proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente impõe uma leitura mais cuidadosa, especialmente diante da vulnerabilidade do público infantojuvenil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.783.269/MG, reconheceu a responsabilidade civil do Facebook por não remover conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade, mesmo após notificação extrajudicial. No caso, a plataforma sustentava que apenas poderia ser responsabilizada mediante descumprimento de ordem judicial, com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Contudo, a Quarta Turma entendeu que a proteção integral da criança e do adolescente possui caráter especial e não pode ser afastada por uma aplicação isolada da norma geral do Marco Civil. Para o STJ, diante de conteúdo ofensivo envolvendo menor, a omissão do provedor após ciência da violação pode configurar responsabilidade civil.

A decisão é relevante para o tema deste trabalho porque demonstra que a atuação das plataformas digitais deve ser analisada à luz do dever de proteção reforçada quando o conteúdo envolve crianças e adolescentes. Embora o caso julgado pelo STJ não trate especificamente de adultização, sua lógica pode ser aplicada à discussão aqui desenvolvida.

Se uma plataforma é formalmente comunicada sobre conteúdo que expõe menores a situação inadequada, constrangedora, exploratória ou incompatível com sua condição peculiar de desenvolvimento, sua inércia pode ser interpretada como omissão juridicamente relevante, sobretudo quando possui meios técnicos para reduzir a circulação ou remover o material.

Ainda que o conteúdo venha a ser posteriormente removido, isso não afasta automaticamente a possibilidade de responsabilização civil da plataforma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a análise da responsabilidade do provedor deve considerar não apenas a retirada do material, mas também sua atuação diante da situação lesiva e o tempo de permanência do conteúdo na rede.

No julgamento do REsp 1.783.269/MG, a Corte entendeu que a omissão da plataforma após a ciência da violação pode gerar responsabilização civil, especialmente quando estão envolvidos direitos de crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a remoção tardia do conteúdo não elimina necessariamente os danos já produzidos, sobretudo em ambientes digitais marcados pela rápida viralização, compartilhamento e reprodução das publicações. Em situações envolvendo menores de idade, a ampla circulação de imagens, vídeos ou conteúdos incompatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento pode gerar consequências que permanecem mesmo após a exclusão da postagem original, razão pela qual a efetividade e a tempestividade das medidas adotadas pela plataforma também devem ser consideradas na análise de sua responsabilidade civil.

No caso do TikTok, conteúdos que favorecem a adultização de menores não produzem efeitos apenas no momento da postagem, pois podem ser replicados, compartilhados, comentados e utilizados por terceiros em contextos diversos daquele inicialmente imaginado. Quanto maior a circulação do conteúdo, maior também o risco de violação à imagem, à intimidade, à dignidade e ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

A responsabilização do TikTok, portanto, não deve ser compreendida como uma tentativa de atribuir à plataforma culpa automática por todo conteúdo produzido por usuários. O ponto central está em verificar se, diante de conteúdos potencialmente lesivos envolvendo menores, a empresa adotou medidas adequadas, rápidas e proporcionais para prevenir ou reduzir o dano. Isso inclui a análise de seus mecanismos de denúncia, moderação, verificação etária, controle de recomendação, remoção de conteúdo e limitação do alcance de publicações que possam expor crianças e adolescentes a situações de adultização.

Sob essa perspectiva, a responsabilidade civil das plataformas digitais passa a assumir também uma função preventiva. Não se trata apenas de reparar danos depois de sua ocorrência, mas de exigir condutas compatíveis com o dever de cuidado em ambientes frequentados por usuários vulneráveis. A adultização de menores, por sua própria natureza, nem sempre aparece de forma evidente como ilícito penal ou conteúdo manifestamente proibido. Muitas vezes, manifesta-se por meio de danças, tendências, padrões estéticos, linguagens e comportamentos aparentemente comuns nas redes sociais.

É justamente por essa razão que a análise jurídica deve ir além da simples existência do conteúdo. Deve-se observar a conduta da plataforma diante da identificação do risco, sua capacidade técnica de intervenção e o eventual benefício econômico decorrente da manutenção de conteúdos de alto engajamento. Quando a plataforma lucra com a permanência de conteúdos que expõem menores a situações prejudiciais e, mesmo diante de denúncias ou sinais claros de risco, deixa de agir de forma adequada, abre-se espaço para discutir sua responsabilização civil.

A responsabilidade não decorre apenas da existência de conteúdos produzidos por terceiros, mas da possível omissão da plataforma em impedir sua permanência, recomendação ou ampliação quando houver risco concreto aos direitos infantojuvenis. Assim, a discussão sobre a adultização no TikTok conduz necessariamente ao exame dos limites entre liberdade de expressão, atividade econômica, dever de proteção e responsabilidade civil no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi demonstrado em toda a pesquisa deste artigo, a expansão do uso das redes sociais e demais ambientes virtuais por crianças e adolescentes revela uma realidade que desafia constantemente o ordenamento jurídico: garantir a proteção integral de pessoas em fase de desenvolvimento em um cenário caracterizado pela instantaneidade da informação, pela intensa circulação de conteúdos e pela atuação cada vez mais significativa dos algoritmos digitais.

A presente pesquisa demonstrou que a adultização de menores não se limita a uma questão comportamental ou cultural, mas representa um fenômeno com relevantes repercussões jurídicas, na medida em que pode comprometer direitos fundamentais

relacionados à dignidade, à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro permitiu verificar que a proteção infantojuvenil encontra amparo em um conjunto normativo sólido, composto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados e, mais recentemente, pela Lei Felca.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a existência de normas protetivas, por si só, não é suficiente para enfrentar todos os desafios decorrentes da dinâmica das plataformas digitais. A velocidade com que conteúdos são produzidos, compartilhados e impulsionados frequentemente supera a capacidade de resposta dos mecanismos tradicionais de proteção, exigindo uma interpretação jurídica compatível com as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

No que se refere ao problema de pesquisa, conclui-se que a responsabilização civil do TikTok é juridicamente possível em determinadas situações, especialmente quando a plataforma contribui, por ação ou omissão, para a disseminação, ampliação ou permanência de conteúdos que favoreçam a adultização de menores.

Ainda assim, embora a simples existência de conteúdo produzido por terceiros não gere responsabilidade automática, a manutenção de publicações prejudiciais, falhas na moderação e a recomendação de conteúdos inadequados para crianças e adolescentes podem ser fatores relevantes para a responsabilização civil.

Nessa perspectiva, o dever de proteção não se restringe à remoção posterior do conteúdo, mas também envolve a adoção de medidas preventivas capazes de reduzir riscos e impedir a ampliação dos danos.

Por outro lado, a pesquisa demonstrou que a responsabilização das plataformas não pode ocorrer de forma irrestrita. A liberdade de expressão, a livre circulação de informações e a própria dinâmica da internet constituem valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por essa razão, a construção de soluções jurídicas adequadas exige equilíbrio entre a proteção integral da criança e do adolescente e a preservação das garantias fundamentais inerentes ao ambiente digital. O desafio não consiste em transformar as plataformas em

fiscalizadoras absolutas do conteúdo produzido por seus usuários, mas em exigir delas padrões de diligência compatíveis com sua capacidade tecnológica, seu poder de influência e o público que utilizam seus serviços.

Além das conclusões alcançadas, a discussão desenvolvida ao longo da pesquisa suscitou novos questionamentos acerca da efetividade da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Destaca-se assim, a necessidade de refletir sobre a lógica econômica que orienta grande parte das plataformas digitais, cujo modelo de negócios está fundamentado na captação da atenção dos usuários e na maximização do engajamento, inclusive de públicos vulneráveis.

Tal realidade levanta debates relevantes sobre os limites éticos e jurídicos da atuação dessas empresas quando seus mecanismos de recomendação e monetização podem contribuir para a exposição precoce de menores a conteúdos inadequados ou para a valorização de comportamentos associados à adultização.

Da mesma forma, a pesquisa evidencia a importância de aprofundar a análise sobre o papel dos pais e responsáveis diante do mundo virtual ao qual crianças e adolescentes são inseridos cada vez mais cedo. A participação ativa dos responsáveis na orientação, supervisão e educação digital dos menores revela-se elemento indispensável para a prevenção de riscos.

Assim, o fenômeno da adultização nas redes sociais não pode ser compreendido apenas sob a perspectiva da responsabilidade das plataformas, mas também como um desafio que exige reflexão conjunta sobre os deveres familiares, os interesses econômicos envolvidos no ambiente digital e os mecanismos mais adequados para assegurar o desenvolvimento saudável das novas gerações.

Por fim, entende-se que o fortalecimento da proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital depende da atuação conjunta da família, da sociedade, do Estado e das próprias plataformas tecnológicas. Além do aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização civil, mostra-se necessária a ampliação de políticas de educação digital, transparência algorítmica e proteção preventiva voltadas ao público infantojuvenil.

A adoção de sistemas mais eficientes de identificação de conteúdos potencialmente prejudiciais, aliada ao fortalecimento da fiscalização, da conscientização dos usuários e da

realização de investigações mais rigorosas, funcionando como um verdadeiro pente fino na identificação de possíveis predadores digitais e de criadores de conteúdo infantil relacionado à adultização, pode contribuir para a construção de um ambiente digital mais seguro.

Além disso, mostra-se relevante ampliar os mecanismos de cooperação entre plataformas digitais e autoridades competentes no enfrentamento da adultização infantil. Ainda que redes sociais como o TikTok já disponham de ferramentas de denúncia e de políticas voltadas à proteção de menores, a efetividade dessas medidas ainda encontra desafios diante da rapidez com que conteúdos que incentivam a exposição excessiva da imagem de crianças, a reprodução de comportamentos incompatíveis com sua faixa etária e a sexualização precoce se disseminam no ambiente virtual.

Nesse sentido, a criação de procedimentos mais eficientes para identificação e comunicação de conteúdos relacionados à adultização infantil pode representar importante instrumento de prevenção e proteção, contribuindo não apenas para a remoção dessas publicações, mas também para a identificação e responsabilização dos envolvidos quando houver violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Contudo, é preciso reconhecer que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não pode permanecer apenas no plano normativo ou discursivo. Enquanto conteúdos que incentivam a exposição precoce, a sexualização e a busca incessante por validação continuarem sendo impulsionados por modelos de negócio baseados no engajamento, a efetividade da proteção integral permanecerá limitada.

Conclui-se que o debate jurídico deve ir além da simples atribuição de responsabilidades após a ocorrência do dano e passar a questionar, de forma crítica, quais interesses são privilegiados pelas plataformas e quais consequências recaem sobre os sujeitos mais vulneráveis. Assim, proteger crianças e adolescentes significa não apenas cumprir uma obrigação legal, mas assumir um compromisso ético e social com a construção de um ambiente digital que respeite sua condição peculiar de desenvolvimento e coloque a dignidade humana acima dos interesses econômicos e da lógica da superexposição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 04 de Abril 2026.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). *Report of the APA Task Force on the Sexualization of Girls*. Washington, DC: APA, 2007. Disponível em: <https://www.apa.org/pi/women/programs/girls/report>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 31 maio 2026.

CENTRO DE ESTUDOS, RESPOSTA E TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA NO BRASIL (CERT.br). *Estatísticas dos incidentes reportados ao CERT.br*. São Paulo: NIC.br. Disponível em: <https://stats.cert.br/incidentes/>. Acesso em: 31 maio 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: CGI.br, 2025. Disponível em:

<https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>. Acesso em: 10 abril 2026.

DATAREPORTAL. *Digital 2025: Brazil*. Disponível em:

<https://datareportal.com/reports/digital-2025-brazil>. Acesso em: 31 maio 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*.

Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. (org.). *Proteção de dados pessoais e direitos fundamentais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MONTAG, Christian; YANG, Haiying; ELHAI, Jon D. On the Psychology of TikTok Use: A First Glimpse From Empirical Findings. *Frontiers in Public Health*, v. 9, 2021. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2021.641673/full>. Acesso em: 15 abril 2026

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. *Desenvolvimento Humano*. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHIRMER, Miriam; VOGGENREITER, Angelina; PFEFFER, Jürgen. More Skin, More Likes! Measuring Child Exposure and User Engagement on TikTok. 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2408.05622>. Acesso em: 31 maio 2026.

STEINBERG, Shirley R. *Kinderculture: The Corporate Construction of Childhood*. 4. ed. Boulder: Westview Press, 2014.

UNICEF. UNICEF pede urgência na aprovação do Projeto de Lei de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília: UNICEF Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-urgencia-na-aprovacao-do-projeto-de-lei-de-protecao-de-criancas>. Acesso em: 12 maio 2026.